



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição nº 1317-54.2014.6.21.0000

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pela Polícia Federal, veiculando pedido de autorização para instauração de inquérito policial. Para tanto relata a autoridade policial que o Deputado Estadual GILMAR SOSSELLA, atual presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, vem coagindo servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento a comprarem convites para jantar de apoio à candidatura para as Eleições Gerais de 2014 do referido deputado.

Relata a autoridade policial que GILMAR SOSSELLA por meio de ARTUR ALEXANDRE SOUTO, Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa, ameaçam servidores de perda de cargos de chefia e assessoramento caso não comprem ingressos (no valor de R\$ 2.500,00) para jantar de apoio a campanha política de SOSSELLA, a ser realizado no dia 03/09/2014, às 20h.

Autuada a representação no E.TRE/RS, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (folha 11).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente importa referir que por ser GILMAR SOSSELLA detentor de cargo público (Deputado Estadual) que lhe confere prerrogativa de foro perante Tribunais de Região, fixa-se a compreensão de que no ponto a competência é deste Tribunal Regional Eleitoral. Assim a questão a ser examinada, para que se dê início à investigação sob supervisão deste Tribunal Regional Eleitoral, diz respeito ao enquadramento normativo dos fatos.

Há indícios razoáveis da materialidade dos fatos apontados pela autoridade policial, pelas seguintes razões:

(1) Está demonstrado nos autos que haverá um evento de arrecadação de valores para a campanha de SOSSELLA, por meio de venda de ingressos cujo valor unitário é de R\$ 2.500,00, (valor elevado, por sinal) evento a ser realizado no dia 03/09/2014 (folhas 04);

(2) Está demonstrado nos autos que ARTUR ALEXANDRE SOUTO é Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o que torna plausível a alegação de que ele juntamente com SOSSELLA estariam coagindo outros servidores a comprarem os ingressos para o referido evento;

(3) Está demonstrado nos autos que NELSON DELAVALD JÚNIOR foi dispensado de uma função gratificada de coordenador (folha 06), situação que, embora não definitivamente comprovada, vem ao encontro de que pode estar acontecendo o referido constrangimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisados em seu conjunto, esses indícios apontam para a possível prática do crime de falsidade ideológica na prestação de contas de campanha, bem como, de forma conexa, do cometimento do delito de concussão.

Crime de falsidade ideológica: pode-se estar diante da fase de execução do *iter criminis* da conduta descrita no artigo 350 do Código Eleitoral¹, pendente apenas de consumação. Essa conclusão torna-se evidente quando se analisa detidamente o ingresso para o evento, folha 04, em comparação com as demais informações mencionadas pela autoridade policial.

Análise da hipótese:

(1) Nota-se da cópia de folha 04 que SOSSELLA tem por objetivo vender 300 ingressos no valor de R\$ 2.500,00 para evento a ser realizado no dia 03/09/2014, às 20h, na Churrascaria Galpão Crioulo. Tal situação simula promoção de eventos para fins de arrecadação de recursos, nos termos do artigos 19, VI, “b”, e 27 da Resolução 23.406/2014, a qual deve ser considerada, para efeitos de prestação de contas, como doações.

(2) ocorre que doação é um ato de liberalidade que exige manifestação de vontade livre na sua essência, sendo que no caso dos autos há indícios de que a vontade de adquirir os referidos ingressos está viciada; tomando-se por verdadeira a premissa (vontade viciada) conclui-se que no plano dos fatos não há doação, mas sim simulação de tal ato jurídico, com o escopo de adquirir recursos para campanha eleitoral, os quais de alguma forma terão de ser mencionados ou omitidos quando da prestação de contas de gastos eleitorais.

¹Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dê devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Crime de concussão: no mesmo sentido, observa-se que os relatos apresentados pela autoridade policial consubstanciam o crime concussão (artigo 316 do Código Penal²). Isso porque, como forma de impelir servidores ocupantes de cargos de assessoria e chefia, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, em comunhão de vontade com SOSSELLA, utiliza-se de sua função pública para viciar a vontade dos referidos servidores, **exigindo** deles a vantagem indevida, consistente na compra de ingressos no considerável valor de R\$ 2.500,00.

Este órgão do Ministério Público Eleitoral, detentor da *opinio delicti*, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, conclui que há indícios razoáveis a determinar a instauração do inquérito policial, ainda mais considerando as funções desse procedimento, como bem descreve Renato Brasileiro de Lima:

De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: **a) preservadora:** a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; **b) preparatória:** fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo³. (grifou-se)

Como se observa do escólio de BRASILEIRO, o Inquérito Policial, tem dupla função: preservadora e preparatória. A consequência lógica dessa dupla finalidade, no plano da persecução penal, é ser o grau de verossimilhança dos indícios de materialidade e autoria delitiva exigido para instauração do inquérito policial menor do que o necessário para o recebimento de uma denúncia.

²Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

³ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, vol I. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando essa variação de grau de verossimilhança de materialidade e autoria delitiva, em cotejo com a representação da autoridade policial, chega-se a conclusão de que deve ser deferida a instauração do inquérito policial, pois o momento investigativo não é o adequado para se fazer juízo definitivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se pelo deferimento da representação das fls. 2-3:

(1) requer seja determinada a instauração de inquérito pela Polícia Federal;

(2) requer cópias do presente procedimento para que seja apurada, por este órgão do Ministério Público Eleitoral, possível prática de conduta vedada, captação ilícita de recursos, abuso de poder econômico e abuso de poder político.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\j58ccd554a1656v21djl_2529_57632082_140827230031.odt